

Industrial de Vila Real, lote 73 Constantim, 5000-000 Vila Real, com sede na morada indicada.

São Representantes da Insolvente: Manuel Augusto da Nóbrega Macedo e Valter Nuno dos Santos Teixeira, a quem é fixado domicílio na morada supra indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: Américo Vieira Fernandes Grego, Endereço: Av.ª Dr. Lourenço Peixinho, 110, 3.º, Salas 2 e 3, Apartado 700, 3800-159 Aveiro.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º do CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 06-08-2010, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de gradação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

Vila Real, 29 de Junho de 2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Joel Filipe Geraldes Agante da Silva*. — O Oficial de Justiça, *André Cardoso*.
303430514

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Deliberação (extracto) n.º 1222/2010

Por deliberações do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais de 7 de Julho de 2010:

Dr. Domingos Brandão de Pinho, juiz conselheiro, jubilado, a exercer funções em comissão de serviço no Supremo Tribunal Administrativo — renovada a comissão de serviço, pelo período de um ano e com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2010, para movimentar processos do Supremo Tribunal Administrativo.

Dr. Fernando Manuel Azevedo Moreira, juiz conselheiro, jubilado, a exercer funções em comissão de serviço no Supremo Tribunal Administrativo — renovada a comissão de serviço pelo período de um ano e com efeitos desde 1 de Julho de 2010, para movimentar processos do Supremo Tribunal Administrativo.

Lisboa, 8 de Julho de 2010. — O Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, *Lúcio Alberto de Assunção Barbosa*.
203465556



PARTE E

ORDEM DOS ADVOGADOS

Conselho de Deontologia do Porto

Edital n.º 699/2010

Gonçalo Gama Lobo, Presidente do Conselho de Deontologia do Porto da Ordem dos Advogados Portugueses, em cumprimento do disposto nos artigos n.ºs 137.º e 169.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro;

Faz saber publicamente que, por Acórdão de 14 de Dezembro de 2007 do Conselho Superior da Ordem dos Advogados Portugueses, proferido em recurso do Acórdão do Conselho de Deontologia do Porto de 9 de Junho de 2006, foi aplicada ao Sr. Dr. Artur Manuel Martins Pinto Calçada, que também usa o nome abreviado de Artur Calçada, Advogado inscrito pela Comarca de Arouca, portador da cédula pro-

fissional n.º 5951-P, a pena disciplinar de 2 (dois) anos de suspensão, prevista na alínea *e*) do artigo 101.º do EOA e cumulativamente, na sanção acessória de restituição à viúva do participante do contra valor em Euros de 2 400 000\$00 e perda de honorários, por violação dos deveres previstos nos artigos 83.º, n.º 1, *g*) e *h*), 79.º *a*) e 76.º, n.º 1 e 3, do EOA, na redacção da Lei n.º 80/2001, de 20 de Julho.

O cumprimento da pena teve o seu início em 17 de Novembro de 2008, que foi o dia seguinte àquele em que o Sr. Advogado arguido deve considerar-se notificado da decisão que indeferiu a providência cautelar de suspensão de eficácia de acto administrativo que correu termos sob o n.º 951/08.4BEVIS-A no Tribunal Administrativo e Fiscal de Viseu.

A execução da pena disciplinar não prosseguiu a partir do dia 30 de Setembro de 2009, data da citação da Ordem dos Advogados para os termos da nova providência cautelar de suspensão de eficácia de acto administrativo a correr termos no mesmo Tribunal Administrativo e Fiscal de Viseu, sob o n.º 951/08.4BEVIS-B, em que é requerente o senhor Advogado arguido.